



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 113

PROCESSO N° : 20202900400046
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 719/2020
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0111/24 – 1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O sujeito passivo foi autuado por promover a circulação de mercadorias (NF 1.529.933), sem comprovar o recolhimento do tributo.

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação "Salvo Conduto", novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, por meio de um novo auto de infração (vide correlação à fl. 109 verso).

Nesse novo auto de infração (nº 20232700400052), cuja procedência foi confirmada por esta Câmara, em sessão de julgamento realizado no mês de 04/25, revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração em exame, em razão de fatos novos, foi substituído por outro e considerando que este último teve sua procedência confirmada em 2º grau por este Tribunal, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo.

Ante tal conclusão, revela-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, em sede de recurso voluntário e manifestação posterior (suposto fato novo).

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IATE/SE
Fls nº 114

Embora o processo tenha sido impulsionado a este Câmara em razão de recurso voluntário e manifestação posterior, reformo, em face dos aspectos destacados na análise, de ofício, a decisão singular de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 19/08/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900400046 – FÍSICO
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 719/2020
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0159/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a circulação de mercadorias, sem comprovar o recolhimento do tributo devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi lavrado. Considerando o exposto e, ainda, que o novo auto de infração teve sua procedência confirmada em julgamento de 2º grau, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão a quo de procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

~~TATE~~ Sala de Sessões, 19 de agosto de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator